

PORTARIA N.º 10.055 SGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XVIII, do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido na 85ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 20.11.2008, RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR o Dr. SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz Eleitoral Titular da 83ª Zona, sediada em Santarém, para oficiar no Processo de Investigação Judicial Eleitoral n.º 132/2008, oriundo da 19ª Zona Eleitoral – Monte Alegre, em virtude da declaração de suspeição do Magistrado desta Zona, Dr. Luiz Otávio Oliveira Moreira..

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora **RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA**
PORTARIA N.º 10.056 SGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XVIII, do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido na 85ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 20.11.2008, RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTE, Juiz Eleitoral Titular da 53ª Zona, sediada em São Félix do Xingu, para oficiar no Processo de Prestação de Contas de Campanha n.º 177/2008, oriundo da 74ª Zona Eleitoral – Tucumã, em virtude da declaração de suspeição do Magistrado desta Zona, Dr. Edivaldo Saldanha Souza.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora **RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA**
PORTARIA N.º 10059 SGP

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições subdelegadas por meio do inciso I do art. 2º da Portaria n.º 9.652, publicada no DOU em 16/06/2008, RESOLVE:

Art. 1º. LOTAR os seguintes servidores, com efeitos a partir de 20/11/2008:

RODRIGO MORAES MAIA, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade em Programação de Sistemas, na Seção de Gerenciamento WEB – SGWEB/COSIS/STI; JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CRUZ, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade em Programação de Sistemas, na Seção de Desenvolvimento de Sistemas – SDS/COSIS/STI.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 24 de novembro de 2008.

MICHELE LUIZ DE MELO E SILVA
INTIMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 638/08
AÇÃO CAUTELAR Nº 90

REQUERENTE: ANTÔNIO CORREA NETO
ADVOGADO: CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO
REQUERIDO: COLIGAÇÃO “JUNTOS FAREMOS BONITO BONITO”
Fica o requerente, INTIMADO da decisão do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação Cautelar incidental ao Recurso Eleitoral nº 4.266, interposta por Antônio Correa Neto, candidato substituto ao cargo de Prefeito no Município de Bonito/PA, com registro indeferido pela juíza da 11ª Zona, objetivando a suspensão da diplomação convocada pelo Edital nº 66/2008, na parte referente ao cargo majoritário, valendo tal decisão para todos os atos posteriores que porventura venham a convocar a diplomação daquele cargo.

Aduz o requerente: 1) que substituiu o candidato Nailson Paulino Rodrigues de Sousa (Naia) nas urnas, o qual mantinha-se na disputa em razão de recurso ao TSE, mas renunciara à sua candidatura às vésperas do Pleito; 2) o pedido de substituição foi objeto de impugnação pela Coligação “Juntos faremos Bonito bonito” e pelo candidato a Prefeito Silvio Mauro, a qual foi julgada procedente pela magistrada a quo, indeferindo a substituição, consoante sentença prolatada no dia 03 de novembro de 2008; 3) que obteve 3.662 votos, ao passo que Silvio Mauro foi sufragado por apenas 3.510 eleitores, o que o faz vencedor, acaso seu recurso seja julgado procedente; 4) que após decidir a impugnação, a juíza teria baixado o Edital nº 66, convocando a diplomação dos eleitos para o próximo dia 03 de dezembro, oportunidade em que o candidato Silvio Mauro receberá seu diploma; 5) que a diplomação deste candidato não possui nenhuma possibilidade jurídica, porque a única possível seria a do ora requerente pois, caso contrário, mantida pelo TRE a impugnação de sua candidatura, ter-se-á um total de 3.989 votos nulos no Município, para um comparecimento de 7.564

eleitores, correspondendo, pois, a 52,74% dos votos, o que, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral atrai a realização de novas Eleições; 5) que para a realização de nova eleição não é necessário que o candidato substituto-impugnado tenha obtido, individualmente, a maioria absoluta dos votos, conforme entendimento do TSE que cita, porque em Bonito a nulidade é decorrente do indeferimento do registro do candidato, não em razão de conduta vedada ou compra de votos; 6) que não obstante, em regra, a competência para decretar a nulidade do pleito seja do juiz eleitoral, o presente caso seria exceção, porque a decisão da magistrada a quo em diplomar o segundo colocado equivaleria, pela via transversa, à decretação da validade da votação, atraindo a competência deste TRE; 7) que o perigo da demora encontra-se consubstanciado no fato da cerimônia de diplomação estar marcada para o dia 03 de dezembro deste ano, sendo, a seu ver, pouco provável que, neste tempo, seja julgado o recurso interposto ou esta ação cautelar, bem como porque a posse deste ocorrerá no dia 1º de janeiro de 2009 e 8) a fumaça do bom direito estaria caracterizada pela violação às normas jurídicas citadas e pela impossibilidade de se diplomar o segundo colocado enquanto pendente recurso capaz de alterar o resultado do pleito, com fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Requer concessão de medida liminar inaudita altera pars com o fito de suspender a diplomação convocada pelo Edital nº 66, em relação ao cargo majoritário, no Município de Bonito/PA, até o julgamento final desta cautelar, valendo tal decisão para todos os atos posteriores que porventura venham a convocar a diplomação daquele cargo.

No mérito, requer que a juíza a quo se abstenha de determinar a diplomação do candidato Silvio Mauro Rodrigues Mota, segundo colocado nas Eleições, em razão de inexistir possibilidade jurídica para tanto, porque na eventualidade de ser indeferido o recurso do ora requerente, a situação criada atrairá a incidência do art. 224 do Código Eleitoral, com realização de novo pleito.

Juntou documentos de fls. 11/70.

É o relatório. Decido:

Antes de examinar as questões suscitadas, cumpre destacar, ab initio, que as tutelas de urgência baseiam-se num âmbito de cognição sumária e, portanto, não exauriente. Tal observação é importante porque para que a medida seja deferida não há a necessidade de produção e exame aprofundado do material probatório existente, mas de um lastro de prova que permita ao magistrado concluir que a medida urgente é necessário e baseia-se em elementos que permitem inferir a provável veracidade das alegações aduzidas.

Feito tal esclarecimento, destaco que as cautelares não previstas expressamente no Código de Processo Civil enquadram-se no poder geral de cautela e são chamadas de inominadas. O poder geral de cautela é previsto no ordenamento jurídico (artigo 798 do estatuto processual civil) com o fito de suprir as lacunas oriundas da impossibilidade de se contemplar todas as situações em que seria autorizada a proteção cautelar.

Os requisitos para a que haja a concessão do provimento cautelar são: o fumus boni iuris (verossimilhança das alegações) e o periculum in mora (perigo da demora). Para a caracterização do fumus boni iuris deve-se averiguar, segundo Humberto Theodoro ́ze, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável”.

O periculum in mora configurar-se-á quando ́a parte demonstrar fundado receio de que enquanto aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação de pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal”.

No caso em comento, ambos os pressupostos encontram-se demonstrados. Em primeiro lugar, numa análise perfunctória dos autos, observo que se o recurso do requerente for julgado procedente pela Corte, ou seja, se deferida a substituição do candidato, haverá alteração no resultado do quadro majoritário municipal, o que, à evidência, terá reflexos na diplomação, podendo este ser alçado à condição de eleito em razão de ter obtido mais votos nominais que o candidato Silvio Mauro (fls. 27). Outrossim, presente o fumus boni iuris.

Ademais, considerando que a diplomação dos eleitos foi designada para o próximo dia 03 de dezembro de 2008, há o risco do processo principal não ser apreciado em tempo, encontrando-se, neste momento, com vistas ao MPE, sendo certo que a diplomação temerária e potencialmente reversível contribui tão-somente para a instabilidade jurídica do Pleito, com possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Presente, igualmente, o periculum in mora.

Por estas razões, preenchidos seus requisitos legais, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA E SUSPENDO O ATO DE DIPLOMAÇÃO DESIGNADO PELA MAGISTRADA DA 11ª ZONA ELEITORAL, ATRAVÉS DO Edital nº 66/2008, APENAS QUANTO AO CARGO MAJORITÁRIO (PREFEITO E VICE-PREFEITO) DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ELEITORAL Nº 4.266, INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ANTÔNIO CORREA NETO, PENDENTE DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE. Determino ainda a retificação da autuação para fazer constar como requerida a Coligação Majoritária “Juntos Faremos Bonito bonito”.

Após, cite-se a contraparte para contestar o feito, no prazo de 5(cinco) dias, na forma do art. 802 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se vistas ao MPE.

P.R.I e comunique-se, com urgência, à Juíza Eleitoral da 11ª Zona - São Miguel do Guamá e Bonito.

Belém, 24 de novembro de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Relator, e.e.”.

INTIMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 639/08
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 240

IMPETRANTE: HELDER ZAHLUTH BARBALHO
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA TITULAR DA 43ª ZONA ELEITORAL, Dra. Andrea Cristine Correa.

Fica o impetrante, INTIMADO da decisão do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Vistos, etc.

Cuidam os autos de Mandado de Segurança interposto por HELDER BARBALHO contra ato considerado abusivo e ilegal da magistrada titular da 43ª Zona Eleitoral - Ananindeua, que determinou a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de inúmeras propagandas do impetrante, consubstanciadas em pinturas em muro.

Requer o Impetrante concessão de medida liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de ordenar a retirada das propagandas do impetrante listadas na parte final da exordial até o exame do mérito e, quanto à questão de fundo, seja assegurado o direito de prévia manifestação do candidato em face do Auto de Infração que apura as supostas propagandas irregulares, impedindo-se a consumação de qualquer medida restritiva antes de serem apreciadas as justificativas do candidato, sob pena de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como seja declarada a legalidade da propaganda de pintura em muro localizada em vias de grande fluxo e sua repetição no mesmo local, desde que respeitado o limite de 4m².

Lista, às fls. 10, os locais da propaganda referida e acosta documentos de fls. 11/110.

Notificada a prestar informações, a autoridade tida por coatora comparece aos autos às fls. 115/147 para esclarecer que, interpretando o art. 14 da Res. TSE nº 22.718 entendeu ser permitida apenas uma pintura, por candidato, no tamanho legal, em um muro específico, considerando o princípio da isonomia e para evitar abuso do poder econômico.

Despacho às fls.149 concedendo a medida liminar pleiteada, determinado à juíza a quo que se abstenha de ordenar a retirada das propagandas do Impetrante até o julgamento mérito.

O Eminente Procurador Regional Eleitoral Dr. Ubiratan Cazetta, opinou (fls. 150) pela extinção do presente mandamus ante a superveniente perda do seu objeto.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido:

Compulsando os autos, observo que o feito sob exame tem como objeto determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de ordenar a retirada das propagandas por pinturas em muro do Impetrante.

No entanto, considerando que houve o deferimento da medida liminar pleiteada permitindo a continuidade das propagandas, bem como encontra-se ultrapassado o pleito em Ananindeua, esgotado em 1ª turno, tenho que o presente mandamus é incapaz de proporcionar qualquer benefício ao Impetrante.

ISTO POSTO, corroborado pelo parecer ministerial, DECLARO O PRESENTE FEITO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, C/C ART. 557, TODOS DO CPC.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Relator e.e.”.